



Ofício nº 091/PROC/GAB

Lapa, 05 de Setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, que dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

*Agir como praxe
05/09/2013*
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dando Leonardi)
REPRESENTANTE PRESIDENTE
Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000704 / 2013 05/09/2013
Leila Aubriff Klenk
Ofício
LUIZ CLAUDIO
15:45:36



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE SETEMBRO DE 2013.

Súmula: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS- REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeita Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - O Programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, §§2º e 3º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), sobre os valores lançados, relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 29 de novembro de 2013, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 29 de Novembro de 2013, nos termos do art. 5º desta Lei.

§2º - Para se habilitarem a este benefício, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 29 de Novembro de 2013.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05.09.13

... 02

§3º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

I – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;

II – cópia do Contrato Social ou Estatuto, com a última alteração que permita identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;

III – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;

IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;

V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§ 4º - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º. desta Lei.

§ 5º - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 29 de novembro de 2013, ou em fase de lançamento, inclusive o:

I - ajuizado ou não;

II - parcelado, inadimplente ou não;

III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;

IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;

V - constituído por meio de ação fiscal. *Mo*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05.09.13

... 03

Parágrafo único. - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou não, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, tais como impugnações de lançamento tributário, contestações, petições de pré-executividade, ações de embargos à execução fiscal e outros.

Art. 4º. - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. - Os créditos tributários a que se refere o §1º do art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 29 de Novembro de 2013, com exclusão dos valores compreendidos na multa de mora, conforme Artigo nº 95, Parágrafo 2º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011) e nos juros de mora, conforme Artigo nº 95, Parágrafo 3º do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), calculados pelos percentuais abaixo descritos:

Forma de pagamento	Desconto percentual dos valores referentes à mora e juros de mora
<i>Pagamento à Vista</i>	100%
<i>Em até 06 parcelas</i>	75%
<i>De 07 a 12 parcelas</i>	50%
<i>De 13 a 18 parcelas</i>	25%



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01, DE 05.09.13

... 04

Art. 6º. - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º. - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga.

Art. 10. - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários, e não tributários, nele incluídos.

Parágrafo único. - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado por este REFIS;

Art. 11. - O crédito tributário recuperado, somente será liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do Departamento de Cadastro e Tributação.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05.09.13

... 05

Parágrafo único. - É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes, desde que antes do transito em julgado da sentença.

Art. 12. - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial.

Art. 13. - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuraçāo outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

Art. 14. - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.*fo*



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05.09.13

... 06

Art. 15. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Setembro de 2013.

Leila Aubriff Klénk
Leila Aubriff Klénk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 05.09.13

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É do conhecimento dos nobres vereadores desta Egrégia Casa de Leis, o fato de que grande parte da população padece de dificuldades econômicas, circunstância que dificulta o pagamento dos tributos municipais necessários para execução dos serviços destinados aos cidadãos.

Por imposição Constitucional e em especial da Lei de Responsabilidade Fiscal o Município não pode renunciar a tal receita.

Dessa forma, o Executivo não pode fechar os olhos para tal situação e vem através deste projeto de Lei, elaborar um programa de Recuperação Fiscal no Município (REFIS), com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos municipais decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, de modo que possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura.

O Programa REFIS se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, permitindo a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, possibilitando que se recuperem para o mercado formal e incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Para tanto, citamos os valores de débitos para o IPTU, Alvará de Licença e ISS-Anual, nos exercícios fiscais de 2005 a 2012; sem a inclusão de Juros e Multa de Mora; para que possam ser visualizados os valores que atualmente encontram-se em débito:

146



	IPTU	Alvará	ISS	TOTAL (R\$)
2005	38.936,01	121.197,41	24.455,35	184.588,77
2006	52.377,75	131.439,13	34.134,08	217.950,96
2007	59.325,29	71.623,93	31.846,14	162.795,36
2008	57.707,26	79.580,31	18.649,99	155.937,56
2009	76.450,72	30.801,60	13.467,28	120.719,60
2010	109.614,25	29.188,33	8.042,21	146.844,79
2011	191.988,81	62.158,13	11.168,99	265.315,93
2012	414.711,10	91.267,05	57.803,90	563.782,05
TOTAL (R\$)	1.001.111,19	617.255,89	199.567,94	1.817.935,02

(Fonte: Departamento de Cadastro e Tributação da PM da Lapa)

Diante do exposto, convido, portanto, vossas excelências para que somemos esforços a fim de aprovar este Projeto, contribuindo, dessa forma, para melhor eficácia dos serviços prestados pelo Município.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 05 de Setembro de 2013.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Câmara
Fl N° 10
Lapa - Paraná

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 06/09/2013.

À COMISSÃO DE

Legislação, Justiça e Redação, em 06/09/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ

Câmara Municipal de Lapa - Paraná
Fl. N° 11
Lapa - PR
Assessoria de Imprensa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 10 / 09 /2013


FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE – FENELON BUENO MOREIRA

ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 06/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Legislação, Justiça e Redação** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Élio N. Wesołowski

Em 10/09/2013

FENELON BUENO MOREIRA

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em ____/____/2013

Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PRESIDENTE - FENELON BUENO MOREIRA
ÉLIO NARŁOK WESOŁOWSKI
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

**Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2013.
Apresentado em Expediente do Dia 06/09/2013.**

À COMISSÃO DE

Economia, Finanças e Orçamento, em 06/09/2013.


JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO

Presidente da Câmara Municipal da Lapa

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOLOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

RECEBIMENTO PELA COMISSÃO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento**, no uso de suas prerrogativas regimentais RECEBE nesta data a proposição acima citada ciente de que terá prazo de 02 (dois) dias úteis para que designe relator conforme contido no § 2º do Artigo 56 do Regimento Interno, desta Casa de Leis.

LAPA em 10/09/2013



ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI

MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS

WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2013

Autor: Executivo Municipal

Súmula: Dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais-REFIS, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Protocolado na Secretaria no Dia 05/09/2013.

Apresentado em Expediente do Dia 06/09/2013.

SUBSTITUIÇÃO DE MEMBRO

O Presidente da Comissão de **Economia, Finanças e Orçamento** em conformidade com o que determina o Artigo 20, parágrafo 3º, do Regimento Interno desta Casa de Leis, designa o Vereador _____, para compor a referida Comissão, na tramitação do anteprojeto de Lei nº ____/2013, em substituição ao autor do mesmo.

Designo para relatar sobre a matéria o Vereador

Mário Jorge Padilha Santos

Em 10/09/2013

Élio Narlok Wesołowski

Presidente da Comissão de Economia, Finanças e Orçamento

RECEBIMENTO DO RELATOR

Recebi o projeto em 10/09/2013

Wilmar José Horning

Relator

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE – ÉLIO NARLOK WESOŁOWSKI
MÁRIO JORGE PADILHA SANTOS
WILMAR JOSÉ HORNING



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2013

Sumula: "DISPÕE SOBRE O
PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS FISCAIS – REFIS,
NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de Lei Complementar, a pedido do Poder Executivo, para apreciação do programa de recuperação de créditos fiscais – refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Segundo projeto, o Executivo pode promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não através de regime especial de parcelamento da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



A referida exposição de motivos e justificativas veio acompanhada da minuta do projeto de lei municipal.

Em prima facie, no que tange ao ente federado, há que se verificar o que dispõe o texto constitucional de 1988, especialmente pela leitura do artigo 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei";

Do mesmo modo, entre as atribuições da Câmara Municipal encontra-se a dispor sobre tributos municipais o artigo 21 da Lei Orgânica, que reza que:

"Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas";

Nesse sentido, é de se observar que pela existência de previsão de renúncia de receita, a saber, as anistias concernentes aos juros e às multas, há necessidade da observância das disposições de LC 101/2000, devendo integrar o presente, o parecer contábil segundo artigo 14:



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



"Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias";

Isto posto, pugna-se par que seja oficiado o autor do Projeto para que junte aos autos a demonstração supra.

Após retornem para parecer.

Poder Legislativo Municipal em 01 de outubro de 2013.

Jonathan Dittrich Junior

OAB/PR 37.437

Carlos Eduardo B. Paquete
Estagiário



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA ESTADO DO PARANÁ



Lapa – Pr., 02 de outubro de 2013.

Ofício nº. 494/2013

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 01/13

Prezada Senhora:

Venho pelo presente, encaminhar (em anexo), cópia do parecer da Assessoria Jurídica desta Casa para que sejam tomadas as devidas providências.

No aguardo de sua manifestação, renovo protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

JOÃO C. LEONARDI FILHO
(Dango Leonardi)
Presidente

GABINETE
Recebido em 02/10/13

Assinatura

A Exma. Sra.
LEILA AUBRIFT KLENK
DD. Prefeita Municipal
Lapa – Pr.

Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000868 / 2013 02/10/2013
João C. Leonardi Filho (Dango Leonardi)
Ofício
ANTONIOR 16:13:03



Ofício 490/2013

Lapa, 18 de outubro de 2013.

Ilustríssimo Senhor

Em resposta ao ofício nº 494/2013, venho através deste informar de que foi encaminhado ao Departamento de Cadastro e Tributação, para tomarem as medidas necessárias que foram requisitadas.

Cordialmente

Caro Amigo VASCÃO
18/10/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(João Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Ilmo. Senhor
João Carlos Leonardi Filho
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - Paraná

Leila Aubriff Klenk
Prefeita
Márcio Pessatti
Chefe de Gabinete

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000961 / 2013 18/10/2013
Leila Aubriff Klenk
Ofício
ANTONIOR 13:54:04



PREFEITURA
MUNICIPAL DA **LAPA**

PREFEITURA MUNICIPAL DA LAPA | PARANÁ
CNPJ - 76.020.452/0001-05
PRAÇA MIRAZINHA BRAGA 87 - CENTRO
CEP 83750-000 - (41) 3547-8000
www.lapa.pr.gov.br



Ofício 491/2013

Lapa, 18 de outubro de 2013.

Ilustríssimo Senhor

Em resposta ao ofício nº 494/2013, venho através deste informar de que foi encaminhado ao Departamento de Turismo, para tomarem as medidas necessárias que foram requisitadas.

Cordialmente

Leila Aubriff Klenk
Prefeita
Márcio Pessatti
Chefe de Gabinete

Camara Municipal da Lapa
Protocolo 000962 / 2013 18/10/2013

Leila Aubriff Klenk

Ofício

ANTONIOR

13:55:59

Ilmo. Senhor

João Carlos Leonardi Filho
Presidente da Câmara Municipal
Lapa - Paraná



Ofício nº 117/PROC/GAB

Lapa, 24 de Setembro de 2013.

Senhor Presidente:

Encaminho, para apreciação, Projeto de Lei Complementar nº 01/2013, que dispõe sobre o programa de recuperação de créditos fiscais- refis, no Município da Lapa, e dá outras providências, a fim de substituir o Projeto anteriormente enviado por intermédio do Ofício nº 091/PROC/GAB, de 05.09.2013.

Sem outro motivo, subscrevo-me,

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal

Câmara Municipal da Lapa
Protocolo 000999 / 2013 24/10/2013
Leila Aubriff Klenk
Substituição Projeto de Lei
ANTONIOR 15:28:11

Antônio

outubro/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dando Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE

Exmo. Sr.
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

outubro/2013
JOÃO CARLOS LEONARDI FILHO
(Dando Leonardi)
VEREADOR PRESIDENTE



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 01 DE 24 DE SETEMBRO DE 2013.

Súmula: “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS FISCAIS- REFIS, NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A Prefeira Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, apresenta à consideração da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º . Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a Instituir Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não.

§1º - O Programa descrito no artigo 1º abrangerá somente isenções de atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), sobre os valores lançados, relativos a Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria, nos exercícios financeiros anteriores e até 31 de dezembro de 2012, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, assim como os créditos originados por denúncia espontânea até 31 de Dezembro de 2012, nos termos do art. 5º desta Lei.

§2.º - Para se habilitarem a este benefício, os contribuintes em débito deverão protocolar requerimento escrito junto à Secretaria Municipal de Fazenda (Departamento de Cadastro e Tributação), impreterivelmente até o dia 18 de Dezembro de 2013. *MP*



§3º - O requerimento deverá vir acompanhado de, no mínimo:

- I – cópia do RG e do CPF, no caso de pessoa física;
- II – cópia do Contrato Social ou Estatuto, com a última alteração que permita identificar os responsáveis pela gestão da empresa, nos casos de pessoa jurídica;
- III – confissão irrevogável e irretratável dos débitos;
- IV – expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como, desistência dos interpostos relativamente à matéria cujo respectivo débito queira parcelar;
- V – instrumento de mandato, se o contribuinte estiver representado por procurador.

§ 4º. - A adesão ao REFIS implica a inclusão da totalidade dos débitos do contribuinte para com a Fazenda Municipal, ou daqueles que tenham sido objeto de parcelamentos anteriores, não integralmente quitados, ainda que cancelados por falta de pagamento, e se dará mediante termo de declaração espontânea, obedecido o contido no art. 2º, desta Lei.

§ 5º. - Não haverá aplicação de multa por infração sobre os débitos ainda não lançados, declarados espontaneamente, por ocasião da adesão.

Art. 2º. - O REFIS alcança todos os créditos tributários ou não tributários, definitivamente constituídos até 18 de dezembro de 2013, ou em fase de lançamento, inclusive o:

- I - ajuizado ou não;
- II - parcelado, inadimplente ou não;
- III - não constituído, desde que confessado espontaneamente;
- IV - decorrente de aplicação de multa ou pena pecuniária;
- V - constituído por meio de ação fiscal.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 24.09.13

Página 3 de 6

Parágrafo único. - Somente os contribuintes que estiverem regularmente inscritos no Cadastro Mobiliário e Imobiliário do Município, poderão fazer jus aos benefícios do REFIS.

Art. 3º. - A inclusão no REFIS fica condicionada à renúncia do direito de questionamento sobre créditos da Fazenda Municipal, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou não, em que se alicerça a ação judicial ou o pleito administrativo, tais como impugnações de lançamento tributário, contestações, petições de pré-executividade, ações de embargos à execução fiscal e outros.

Art. 4º. - Os débitos apurados serão atualizados monetariamente e incorporados os acréscimos previstos na legislação vigente, até a data da opção, podendo ser liquidados em até 18 (dezoito) parcelas mensais e sucessivas.

Art. 5º. - Os créditos tributários a que se refere o §1º do art. 1º desta Lei poderão ser objeto de pagamento à vista ou parcelamento até o dia 18 de dezembro de 2013, com exclusão dos valores compreendidos na atualização monetária, multa de mora e juros de mora, conforme art. 95, do Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 03/2011), calculados pelos percentuais descritos na página seguinte: A.



<i>Formas de Pagamento</i>	<i>Desconto percentual dos valores referentes às Penalidades</i>
<i>Pagamento à Vista</i>	<i>100% dos Juros de Mora e das Multas de Mora e 90% das Atualizações Monetárias</i>
<i>Em até 06 parcelas</i>	<i>75% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias</i>
<i>De 07 a 12 parcelas</i>	<i>50% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias</i>
<i>De 13 a 18 parcelas</i>	<i>25% dos Juros de Mora, das Multas de Mora e das Atualizações Monetárias</i>

Art. 6º. - A opção pelo REFIS, considera-se formalizada com o pagamento à vista do crédito consolidado ou com a formalização do Termo de Acordo e Confissão de Parcelamento do Crédito Tributário.

Art. 7º. - Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Art. 8º. - O pagamento da primeira parcela será exigido na data da efetivação do parcelamento e, as demais, a cada 30 (trinta) dias.

Art. 9º. - As parcelas pagas com atraso serão atualizadas pelo índice oficial do Município da Lapa, mais juros de 0,033% ao dia, além do acréscimo de multa contratual de 2% (dois por cento) incidente sobre o valor da parcela não paga.

Art. 10. - A adesão ao REFIS sujeita o contribuinte a aceitação plena de todas as condições estabelecidas nesta Lei e constitui confissão irrevogável e irretratável da dívida relativa aos débitos tributários, e não tributários, nele incluídos.



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 24.09.13

Página 5 de 6

Parágrafo único. - A adesão ao REFIS sujeita, ainda, o contribuinte:

I - ao pagamento regular das parcelas do débito consolidado por este REFIS;

Art. 11. - O crédito tributário recuperado, somente será liquidado através de regular pagamento a ser realizado pelo contribuinte junto à rede bancária, mediante boleto a ser expedido pela Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, por meio do Departamento de Cadastro e Tributação.

Parágrafo único. - É permitida a utilização dos créditos da Dívida Ativa do sujeito passivo optante do REFIS, como forma de pagamento parcial ou integral da verba indenizatória proveniente de eventual desapropriação que ocorrer em imóvel(is) pertencente(s) a tais contribuintes, desde que antes do transito em julgado da sentença.

Art. 12. - O contribuinte será excluído do REFIS, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I - inobservância de quaisquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou a subtrair receita do contribuinte optante;

III - inadimplência, por 03 (três) meses consecutivos, relativamente a qualquer tributo abrangido pelo REFIS.

§ 1º - A exclusão do contribuinte do REFIS implicará a exigibilidade imediata da totalidade do crédito tributário contra o Contribuinte, confessado e não pago, restabelecendo-se, em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação vigente à época da

1/2



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 24.09.13

Página 6 de 6

ocorrência dos respectivos fatos geradores e inscrição automática do débito em dívida ativa, cobrança judicial.

Art. 13. - É facultado a qualquer pessoa, física ou jurídica, liquidar débitos tributários de terceiros, através das hipóteses previstas no art. 11, mediante procuraçāo outorgada pelo sujeito passivo, com firma reconhecida em cartório.

Art. 14. - As situações pretéritas relacionadas com parcelamentos de créditos tributários em geral que careçam de decisão para suas definições, serão resolvidas sob a égide desta Lei Complementar.

Art. 15. - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 24 de Setembro de 2013.

Leila Aubriff Klenk
Leila Aubriff Klenk
Prefeita Municipal



JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01, DE 23.10.2013

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

É do conhecimento de todos os pares desta Casa de Leis, as dificuldades econômicas dos cidadãos deste Município. E desse modo, vemos uma grande dificuldade em receber os tributos municipais dos contribuintes, vez que, mal têm condições de garantir uma subsistência digna para sua família, muito menos, cumprir com sua obrigação com o Município que dispensa grandes valores com serviços destinados a nossa população e não pode renunciar a tal receita por motivos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta forma, o Executivo não pode fechar os olhos para tal situação e vem através deste projeto de Lei, elaborar um programa de Recuperação Fiscal no Município (REFIS), com a finalidade de implementar a arrecadação, bem como, efetivar a regularização de créditos municipais; decorrentes de débitos dos contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, onde estes possam cumprir com suas obrigações de forma digna e segura.

O Programa REFIS se constituirá em uma nova oportunidade dos contribuintes saldarem suas pendências, ao mesmo tempo em que permitirá a reestruturação fiscal das pessoas físicas e jurídicas, recuperando-as para o mercado formal e incentivando-as à retomada de investimentos e geração de novos empregos.

Diante do exposto, convido, portanto, os Nobres Vereadores para que somemos esforços a fim de aprovar este Projeto; contribuindo, dessa forma, para melhor eficácia dos trabalhos da Fiscalização Tributária nesse Município.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, em 24 de Outubro de 2013.

Leila Aubriff Klenk
LEILA AUBRIFT KLENK
Prefeita Municipal.



ANEXO I
DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO, RELATIVO
A RENÚNCIA DE RECEITAS
 (Artigo 14 da Lei Complementar nº 101 de 14/05/2000 – LRF)

1. DEMONSTRATIVOS DOS VALORES DE CRÉDITOS A RECEBER:

PLANILHA 1, mencionando separadamente, os valores para o IPTU,
 Alvará de Licença e ISS #

PLANILHA 1 - Dívidas de Exercícios Anteriores
(IPTU - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)

	IPTU (em Reais)	Alvará de Licença (em Reais)	ISS (em Reais)	TOTAL (em Reais)
2005	93.471,30	308.026,07	58.592,11	460.089,48
2006	116.900,82	306.649,74	78.899,16	502.449,72
2007	123.686,03	157.329,35	69.247,34	350.262,72
2008	106.875,47	158.323,64	27.809,55	293.008,66
2009	130.696,73	53.050,31	20.678,05	204.425,09
2010	166.186,49	46.143,51	9.329,57	221.659,57
2011	244.387,35	77.133,53	13.616,78	335.137,66
2012	446.058,48	94.761,08	29.659,38	570.478,94
TOTAL (em Reais)	1.428.262,61	1.201.417,23	307.831,94	2.937.511,84

(Fonte: Sistema Integrado de Arrecadação - Departamento de Cadastro e Tributação
 da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Outubro de 2013)



PLANILHA 2, mencionando o Valor Original e penalidades para o IPTU,
Alvará de Licença e ISS #

**PLANILHA 2 - Dívidas de Exercícios Anteriores
(IPTU - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)**

	Valor Original (em Reais)	Juros de Mora (em Reais)	Multas de Mora (em Reais)	Correção Monetária (em Reais)	TOTAL (em Reais)
2005	178.759,71	196.084,48	3.575,11	81.670,18	460.089,48
2006	212.359,45	203.698,00	4.246,08	82.146,19	502.449,72
2007	158.223,63	132.145,95	3.167,97	56.725,17	350.262,72
2008	144.243,44	102.332,39	2.894,91	43.537,92	293.008,66
2009	112.812,64	65.157,52	2.271,16	24.183,77	204.425,09
2010	135.691,00	61.194,91	2.726,06	22.047,60	221.659,57
2011	234.541,65	72.337,36	4.717,50	23.541,15	335.137,66
2012	462.360,39	70.990,90	9.825,28	27.302,37	570.478,94
TOTAL (em Reais)	1.638.991,91	903.941,51	33.424,07	361.154,35	2.937.511,84

(Fonte: Sistema Integrado de Arrecadação - Departamento de Cadastro e Tributação
da Prefeitura Municipal da Lapa, em 15 de Outubro de 2013)



2. **CÁLCULOS DOS VALORES DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS, PARA AS PENALIDADES (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias):**

- I) Considerando-se que a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, seja de contribuintes que detenham vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) da dívida total vencida, nos exercícios fiscais de 2005 a 2012 (incluindo estes anos):

**PLANILHA 3 - CÁLCULO DOS VALORES DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS,
PARA AS PENALIDADES - (IPTU - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)**

Exercícios fiscais de 2005 a 2012 (incluindo estes anos)

Valor Original dos Tributos (IPTU, Alvará de Licença e ISS)	Valor das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias)
100%	25% (provável percentual de adesão ao REFIS)
R\$ 1.638.991,91	R\$ 409.747,97

Valor a ser incluso como
ARRECADAÇÃO para o
REFIS, citada na Planilha 5
(página nº 6 deste ANEXO).

Valor base para o cálculo
da RENÚNCIA DE RECEITA
para o REFIS.

Z
Cardi



II) Tendo como base a Planilha nº 3, que citou o percentual de provável Adesão ao REFIS; temos os seguintes cálculos conclusivos para Renúncia de Receita:

a) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "À VISTA"; o que traduz em cem por cento (100%) de exclusão dos valores dos Juros de Mora e das Multas de Mora e noventa por cento (90%) das Correções Monetárias;

b) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "EM ATÉ SEIS PARCELAS"; o que traduz em setenta e cinco por cento (75%) de exclusão dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias);

c) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "DE SETE A DOZE PARCELAS"; o que traduz em cinquenta por cento (50%) de exclusão dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias);

d) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "DE TREZE A DEZOITO PARCELAS"; o que traduz em vinte e cinco por cento (25%) de exclusão dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Com este raciocínio, obtemos a PLANILHA 4, que menciona os valores da RENÚNCIA DE RECEITA, para o REFIS:

PLANILHA 4 - CÁLCULO CONCLUSIVO DOS VALORES DAS RENÚNCIAS DE RECEITAS, PARA AS PENALIDADES - (IPTU - ALVARÁ DE LICENÇA - ISS)

Opção "À VISTA", que traduz em 100% da exclusão dos Juros de Mora e das Multas de Mora e 90% das Correções Monetárias.	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção	
	(1) R\$ 78.900,29	
Opção "EM ATÉ SEIS PARCELAS", que traduz em 75% da exclusão das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção	
	(2) R\$ 60.868,13	
Opção "DE SETE A DOZE PARCELAS", que traduz em 50% da exclusão das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção	
	(3) R\$ 40.578,75	
Opção "DE TREZE A DEZOITO PARCELAS", que traduz em 25% da exclusão das PENALIDADES	25% que aderirem ao REFIS, por esta opção	
	(4) R\$ 20.289,38	
		SOMA (1)+(2)+(3)+(4)
		Valor TOTAL da Renúncia de Receita para o REFIS
		R\$ 200.636,55



III) Tendo como base a Planilha nº 3, que citou o percentual de provável Adesão ao REFIS; temos os seguintes cálculos conclusivos para Arrecadação:

a) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "À VISTA"; o que traduz em zero por cento (00%) para a Arrecadação dos valores dos Juros de Mora e das Multas de Mora e dez por cento (10%) nas Correções Monetárias.

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Alvará de Licença e ISS).

b) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "EM ATÉ SEIS PARCELAS"; o que traduz em vinte e cinco por cento (25%) para a Arrecadação dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Alvará de Licença e ISS).

c) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "DE SETE A DOZE PARCELAS"; o que traduz em cinquenta por cento (50%) para a Arrecadação dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Alvará de Licença e ISS).

d) Vinte e cinco por cento (25%) ou um quarto (1/4) dos contribuintes que aderirem ao REFIS, farão pela opção "DE TREZE A DEZOITO PARCELAS"; o que traduz em vinte e cinco por cento (25%) para a Arrecadação dos valores das Penalidades (Juros de Mora, Multas de Mora e Correções Monetárias).

Menciona-se ainda a devida Arrecadação do Valor Original dos Tributos (IPTU, Alvará de Licença e ISS).



Com este raciocínio, obtemos a PLANILHA 5, que menciona os valores DAS RECEITAS, arrecadadas através do REFIS:

PLANILHA 5 - CÁLCULO (PROJEÇÃO) CONCLUSIVO DOS VALORES DAS RECEITAS, ORIUNDAS DA ARRECADAÇÃO DO REFIS

Opção “À VISTA”, que traduz em 00% da Arrecadação dos valores dos Juros de Mora e das Multas de Mora e 10% das Correções Monetárias.

25% que aderirem ao REFIS, por esta opção

(1) R\$ 2.257,21

Arrecadação do valor original dos Tributos

(5) R\$ 102.437,00

Opção “EM ATÉ SEIS PARCELAS”, que traduz em 25% da Arrecadação dos valores das PENALIDADES

25% que aderirem ao REFIS, por esta opção

(2) R\$ 20.289,38

Arrecadação do valor original dos Tributos

(6) R\$ 102.437,00

Opção “DE SETE A DOZE PARCELAS”, que traduz em 50% da Arrecadação dos valores das PENALIDADES

25% que aderirem ao REFIS, por esta opção

(3) R\$ 40.578,75

Arrecadação do valor original dos Tributos

(7) R\$ 102.437,00

Opção “DE TREZE A DEZOITO PARCELAS”, que traduz em 75% da Arrecadação dos Valores das PENALIDADES

25% que aderirem ao REFIS, por esta opção

(4) R\$ 60.868,13

Arrecadação do valor original dos Tributos

(8) R\$ 102.437,00

SOMA

$$(1)+(2)+(3)+(4)+\\(5)+(6)+(7)+(8)$$

Valor TOTAL da Arrecadação para o REFIS

R\$ 533.741,47



3. RESUMO DOS DEMONSTRATIVOS CALCULADOS NAS PLANILHAS ANTERIORES:

- I) **TOTAL DE CRÉDITOS A RECEBER – (valor original e penalidades de IPTU, Alvará de Licença e ISS, de 2005 a 2012):**

R\$ 2.937.511,84

- II) **PROJEÇÃO DO VALOR A RECEBER PELO PROGRAMA “REFIS”:**

R\$ 533.741,47

- III) **VALOR DA RENÚNCIA DE RECEITA, PARA AS PENALIDADES; DIANTE O PROGRAMA “REFIS”:**

R\$ 200.636,55

4. MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA ESTIMADA:

- a) **PARA O CORRENTE EXERCÍCIO FINANCEIRO:**

O Incremento da arrecadação da Dívida Ativa previsto em face da Lei:

Previsão orçamentária da Dívida Ativa	R\$ 601.272,75
Previsão orçamentária de multas e juros de mora	R\$ 118.592,87
TOTAL DA RECEITA PREVISTA	R\$ 719.865,62
(-) Arrecadado de Janeiro a Setembro de 2013	R\$ 404.637,74
Saldo a arrecadar em 2013	R\$ 315.227,88

(Fonte: Comparativos Mensais da Receita - Departamento Contábil Financeiro
c.: Prefeitura Municipal da Lapa)



b) PARA OS EXERCÍCIOS SUBSEQUENTES:

2014:

Com à provável implantação e cobrança da TAXA DE LIXO, o Município pretende arrecadar um valor mínimo estimado de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil Reais) ao ano.

2015:

Com a retomada nos lançamentos e das respectivas cobranças quanto à Contribuição de Melhorias, o Município pretende arrecadar um valor mínimo estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil Reais) ao ano.

OUTROS:

Ainda no mesmo tópico, menciona-se o Convênio celebrado com a Receita Federal para que o Município gerencie o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR). O que representa um aumento, no valor mínimo estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil) ao ano.

Lapa - Paraná, em 22 de Outubro de 2013.

PEDRO HENRIQUE DA SILVA
Diretor do Departamento de Cadastro
e Tributação.

ZENILDO JOÃO BENDLIN
Secretário da Fazenda e
Planejamento.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



PARECER

Projeto de Lei Complementar nº 01/2013

Sumula: "DISPÔE SOBRE O
PROGRAMA DE
RECUPERAÇÃO DE
CRÉDITOS FISCAIS – REFIS,
NO MUNICÍPIO DA LAPA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

Trata-se de Lei Complementar, a pedido do Poder Executivo, para apreciação do programa de recuperação de créditos fiscais – refis, no Município da Lapa, e dá outras providências.

Segundo projeto, o Executivo pode promover a regularização de créditos do Município da Lapa, relativos a Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas e jurídicas, com exigibilidade suspensa ou não através de regime especial de parcelamento da dívida.



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



A referida exposição de motivos e justificativas veio acompanhada da minuta do projeto de lei municipal.

Em prima facie, no que tange ao ente federado, há que se verificar o que dispõe o texto constitucional de 1988, especialmente pela leitura do artigo 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei";

Do mesmo modo, entre as atribuições da Câmara Municipal encontra-se a dispor sobre tributos municipais o artigo 21 da Lei Orgânica, que reza que:

"Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com sanção do Prefeito, legislar sobre matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

II – tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas";

Isto posto, considerando que o autor do Projeto anexou aos autos um demonstrativo de impacto financeiro e compensação da renúncia de



CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA

ESTADO DO PARANÁ



receita, pode o mesmo ter o seu regular prosseguimento nesta Casa com a deliberação pelo Douto Plenário.

Poder Legislativo Municipal em 07 de novembro de 2013.

Jonathan Dittrich Júnior

OAB/PR 37.437